



## MUNICÍPIO DE BARIRI

### OBJETO DELIBERAÇÃO

Bariri, 25 de fevereiro de 2025.

Às Comissões e Justiça e Redação

**MENSAGEM**  
**Nº 17/2025**

Fazendas e Organizações

SALA SESSÕES 1

Senhor Presidente, PRESIDENTE

Encaminhamos a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 17/2025, para a devida apreciação e aprovação, se este for o entendimento.

A referida propositura dispõe sobre a alteração dos artigos 59 e 67 da Lei nº 4.111/2011, no que diz respeito à contagem de tempo de serviço para o processo de atribuição de aulas.

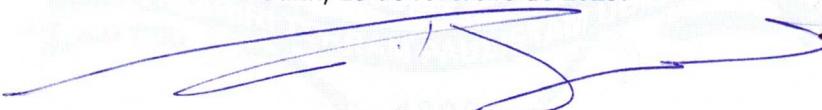
A referida alteração vem atender ao pedido apresentado no Processo Administrativo nº 66.834/2024 pela Comissão de Contagem de Títulos e Tempo de Serviço, designada pela Portaria nº 11.117/2024, a fim de que seja computado para contagem de pontos, para fins de classificação no processo anual de atribuição de aulas, apenas os dias trabalhados.

Ainda, o presente pedido foi apreciado pela Procuradoria do Município, cujo parecer segue anexo a esta mensagem, formulando este projeto de lei para apreciação dos nobres vereadores.

Contando com a aprovação da matéria, invoco o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitando do ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos Nobres e Ilustres Vereadores, meus protestos de mais alta estima e consideração.

Bariri, 25 de fevereiro de 2025.

  
**AIRTON LUIS PEGORARO**  
Prefeito Municipal

Senhor  
**RICARDO PREARO**  
Presidente da Câmara Municipal de Bariri  
BARIRI – SP

Câmara Municipal de  
Bariri/SP  
26 FEV 2025  
PROTOCOLO  
Nº 198



## MUNICÍPIO DE BARIRI

### = PROJETO DE LEI Nº 17/2025 = de 25 de fevereiro de 2025.

*Altera os artigos 59 e 67, inciso III, alínea "a" da Lei nº 4.111, de 20 de dezembro de 2011.*

**Art. 1º** Fica incluído o parágrafo 3º ao artigo 59 da Lei nº 4.111, de 20 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

**"Art. 59. (...)**

**"§ 3º** Para fins de contagem de pontos de tempo de serviço no processo de atribuição de aulas de que trata o Capítulo XIV desta lei, somente serão computados os dias efetivamente trabalhados, não sendo considerados os períodos de férias, de recesso e de afastamentos de qualquer natureza."

**Art. 2º** Fica alterada a alínea "a" do inciso III do artigo 67 da Lei nº 4.111, de 20 de dezembro de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 67. (...)**

*III - (...)*

*a) O tempo a ser aferido a partir da vigência desta lei, será computado na forma do artigo 59, § 3º desta lei, contabilizando-se apenas os dias efetivamente trabalhados, excluindo-se os dias de férias, de recesso e de afastamentos de qualquer natureza."*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

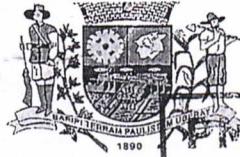
Bariri, 25 de fevereiro de 2025.

**AIRTON LUIS PEGORARO**  
Prefeito Municipal

#### DISCUSSÃO / VOTAÇÃO

APROVADO	<input type="checkbox"/>	REJEITADO	<input type="checkbox"/>
UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/>	MAIORIA	<input type="checkbox"/>
FAVORÁVEL	<input type="checkbox"/>	CONTRA	<input type="checkbox"/>
SALA DAS SESSÕES	/	/	/

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI

# MUNICÍPIO DE BARIRI

Diretoria de Serviço da Educação e Cultura

[educacao@bariri.sp.gov.br](mailto:educacao@bariri.sp.gov.br)

Avenida Quinze de Novembro, 505 – Centro

Bariri – S.P.

30 de dez. 2024

## PROTÓCOLO

Nº 66832124

Bariri, 30 de dezembro de 2024.

Ofício SEC nº 429/2024

Assunto: Alteração do Art. nº 59 da Lei municipal nº 4.111/2011.

Vimos, por meio deste, apresentar a vossa senhoria a solicitação lavrada em ATA pela comissão de contagem de títulos e tempo de serviço (2024) pela portaria nº 11.117/2024, cujo conteúdo mostra-se pertinente aos interesses desta Diretoria de Educação e Cultura, quanto à necessidade de alteração do Art. nº 59 da Lei municipal nº 4.111/2011, que proporcionará notável paridade e probidade por valorizar os servidores mediante o efetivo DIA TRABALHADO, em relação à administração de pontuação para fins de classificação no processo anual de atribuição de aulas.

Segue abaixo o trecho da ata em questão, bem como cópia da mesma, em anexo.

**"A comissão observou um elevado número de atestados médicos de horas, que a atual legislação não permite o desconto dos dias de efetivo exercício. Diante disso, sugerimos que seja efetuado estudo minucioso a fim de rever essa situação convertendo-se o número de horas em dia, assim como, promover a alteração do artigo 59 da Lei Municipal 4.111/2011, computando para a contagem de pontos apenas os dias trabalhados, não considerando férias, recesso nem afastamentos de qualquer natureza."**

Atenciosamente,

Silmara Cristina Coccia Beltrami

Diretora de Serviço da Educação e Cultura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI**

Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – CEP: 17.250-000

(14) 3662-9200 – CNPJ: 46.181.376/0001 - 40

[www.bariri.sp.gov.br](http://www.bariri.sp.gov.br)



## ATA DA CONTAGEM DE TÍTULOS E TEMPO DE SERVIÇO – 2024

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às oito horas, na sede da Diretoria de Serviço da Educação, Cultura e Esporte, situada na Avenida Quinze de Novembro, 505, centro, nesta cidade de Bariri-SP, reuniu-se a Comissão de Contagem de Títulos e Tempo de Serviço, designada pela Portaria Municipal nº 11.116/2024, composta pelos membros Silmara Cristina Coccia Beltrami, João Vitor Smanioto Delladono, Cristiane Polonio Galdino, Tatiane Felipe Pregnolato, Evelise Juliana Bonatti Peroso, Daviane Cecilia Trevejo e Tiago Pultrini, para, exclusivamente, iniciar a contagem da pontuação de classificação dos docentes da Rede Municipal de Ensino, referente ao período de 01 de agosto de 2023 a 31 de julho de 2024, para o processo de atribuição de aulas do ano letivo de 2025, previsto na Portaria Municipal nº 11.117/2024 e na Lei Municipal nº 4.111/2011, Decreto nº 5.674/2021 e demais legislações vigentes. Os membros da comissão analisaram as fichas individuais de contagem de títulos e tempo de serviço de todos os professores da rede municipal observando os critérios estabelecidos para a classificação final. A Professora Vanessa Cisneiro de Antonio requereu, através do Processo Administrativo nº 56.118 | 2024, a reconsideração do reconhecimento de cursos apresentados no processo de contagem de pontos em 2023. A Comissão, após reanalisar os cursos, manteve o posicionamento em não reconhece-los apresentados por não atender os artigos 2º e 3º do Decreto Municipal nº 5.674/2021: Acrescenta-se nesta ata a orientação jurídica quanto ao período de desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo em que não se pode ser computado como falta injustificada, não podendo, para fins de pontuação, haver desconto de dias, de acordo com o artigo 59 parágrafo 1º da Lei 4.111/2011. A comissão observou um elevado número de atestados médicos de horas, que a atual legislação não permite o desconto dos dias de efetivo exercício. Diante disso, sugerimos que seja efetuado estudo minucioso a fim de rever essa situação convertendo-se o número de horas em dia, assim como, promover a alteração do artigo 59 da Lei Municipal 4.111/2011, computando para a contagem de pontos apenas os dias trabalhados, não considerando férias, recesso



# MUNICÍPIO DE BARIRI

## Diretoria de Serviço da Educação, Cultura e Esporte

Avenida Quinze de Novembro, 505 – Centro – (14) 3662-7012

[educacao@bariri.sp.gov.br](mailto:educacao@bariri.sp.gov.br)

Bariri – S.P.

nem afastamentos de qualquer natureza. Sugerido ainda que a Diretoria de Educação oferte a todos os profissionais da educação infantil o curso "ABC - Alfabetização baseada na Ciência. Por fim, a comissão sugere a alteração do Decreto Municipal nº 4.978/2017, artigo 5º, a fim de que os professores aposentados por invalidez, reabilitados por decisão judicial ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sejam classificados na lista geral de pontuação, sem no entanto, precisarem comparecer na atribuição de aulas, desde que garantida a jornada máxima de horas/aulas. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos da comissão, lavrando a presente ata que, após lida e aprovada, vem assinada por todos os membros da Comissão. Bariri, 01 de novembro de 2024.

### Comissão designada pela Portaria nº 11.116/2024:

MEMBRO	RG	ASSINATURA
Silmara Cristina Coccia Beltrami	25.614.767-X	
João Victor Smanioto Delladono	32.543.520-8	
Evelise Juliana Bonatti Peroso	44.925.137-8	
Cristiane Polonio Galdino	29.316.626-2	
Tiago Pultrini	33.327.484-2	
Tatiane Felippe Pagnolato	34.976.120-6	
Vanice Cecília Trevejo	26.796.159-5	



## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI/SP

**Processo Administrativo (P.A.) nº 66.834/2024**

**Interessado:** Diretoria de Educação

**Assunto:** Projeto de lei - Alteração de artigo

### À DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO,

Em atenção ao solicitado, nos termos da competência de consultoria jurídica através de pareceres aos órgãos da Administração Municipal prevista no Art. 4º, IV da Lei nº 4.651/2015, cumpre primeiramente observar que a proposta da Diretoria de Educação para a alteração do Art. 59 da Lei do Magistério Público Municipal nº 4.111/2011, cujos motivos são de considerável pertinência e relevância para o objetivo de melhora do serviço público de Educação, limita-se exclusivamente ao procedimento de atribuição de aulas, previsto no Capítulo XIV, entre os artigos 66 a 72 da Lei Municipal do Magistério, e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 4.978/2017.

Nesse sentido, uma eventual alteração integral do texto do Art. 59 e seus parágrafos 1º e 2º não se revela adequada para a finalidade de apenas conferir regras de contagem de tempo de serviço para a atribuição de aulas, pois o texto atual do referido artigo versa sobre direitos trabalhistas dos docentes que vão além do contexto do procedimento de atribuição de aulas, não podendo haver sua supressão em vista da garantia de irredutibilidade salarial, nos termos do Art. 7º, VI da Constituição da República.

Conforme pontuado acima, estando o procedimento de atribuição de aulas previsto no Capítulo XIV da Lei do Magistério, cumpre aventar que o Art. 67, inciso III, “a” especifica as situações atuais que caracterizam contagem de tempo de serviço para fins da atribuição, após alterações promovidas pela Lei Municipal nº 4.207, de 06/11/2012, cumprindo a transcrição deste dispositivo junto da redação atual do Art. 59 da Lei 4.111/2011, bem como dos afastamentos admitidos pela lei, previstos no Art. 55:

#### L4111

Art. 55. Os ocupantes da classe de docentes e/ou suporte pedagógico poderão ser afastados, respeitando o interesse da Administração Municipal para:

I - tratamento de saúde;



## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI/SP

II - acidente do trabalho ou doença profissional nos termos da legislação previdenciária de regência;

III - demais afastamentos previstos na CLT, Constituição Federal e demais leis federais especiais;

IV - prover emprego de provimento em comissão ou função de confiança;

V - exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério em empregos ou funções previstas na Diretoria Municipal de Educação;

VI - frequentar cursos de pós-graduação em nível de mestrado e/ou doutorado, com prejuízo de salário base e demais vantagens;

VII - recesso escolar;

VIII - casamento, 09 (nove) dias;

IX - falecimento do cônjuge, filhos e pais, 09 (nove) dias;

X - falecimento de irmãos, sogro, sogra e de outras pessoas declaradas na carteira de trabalho e previdência social sob dependência econômica do docente, 02 (dois) dias.

Art. 59. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º Salvo para hipóteses específicas previstas nesta lei, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos previstos no art. 55 desta Lei.

§ 2º Para o efeito de evolução na carreira, na forma prevista nesta lei, não serão considerados de efetivo exercício os afastamentos previstos nos incisos I, após 15 dias, e II, após 180 (cento e oitenta) dias, bem como o inciso VI, todos do art. 55 desta Lei.

Art. 67. Para fins de escolha de turnos, classes e/ou aulas disponibilizadas pelo Município, os docentes, integrantes da Rede Municipal de Ensino, serão classificados, observando-se os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 4207, de 06.11.2012)

(...)

III - tempo de serviço no magistério público municipal, observando-se o mesmo campo de atuação das classes e/ou aulas a serem atribuídas:

**a) O tempo a ser aferido a partir da vigência desta lei, será computado na forma do artigo 59 desta lei, excluindo-se o período de afastamentos para tratamento de saúde; para freqüentar cursos de pós-graduação em nível de mestrado e/ou doutorado, salvo quando for formalmente indicado pela Diretoria de Educação e Cultura do Município e as faltas justificadas acima do limite de seis (06). (g.n.)**



## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI/SP

Como se lê, o Art. 59, § 1º da Lei 4.111/2011 prevê que a contagem de tempo não se aplica a hipóteses específicas da Lei, como é o caso da atribuição de aulas, nas quais não são computados como tempo de serviço para fins de classificação na atribuição apenas as seguintes situações, nos termos do Art. 67, III, “a”: afastamentos para tratamento de saúde; licença para formação em mestrado e doutorado (exceto se formalmente indicado pela Diretoria de Educação) e acima de 06 faltas justificadas.

Denota-se, portanto, que outras situações de afastamento não listadas no Art. 67, III, “a” da Lei 4.111/2011 e admitidas pelo Art. 55 não poderão ser descontadas na contagem de tempo de serviço para fins de atribuição de aulas, o que de fato acarreta distorções no procedimento, como pontuado pela Diretoria de Educação.

Desta forma, para que a contagem de tempo de serviço no processo de atribuição de aulas atenda a finalidade pretendida para ser, de fato, mais justa, poderá ser acrescido ao Art. 59 o parágrafo 3º, dispondo expressamente que, para fins de pontuação no procedimento de atribuição de aulas, somente serão computados os dias trabalhados, não se considerando férias, recesso ou quaisquer afastamentos admitidos no Art. 55 da Lei do Magistério, alterando-se consequentemente o Art. 67, III, “a”, para estabelecer que a contagem de tempo se dará da mesma forma do § 3º a ser acrescido no Art. 59, no sentido de somente computar apenas os dias efetivamente trabalhados. Registre-se que esta alteração não implicará, de forma alguma, em supressão de direitos trabalhistas dos docentes de modo a acarretar potencial redução de vencimentos, visto que somente implicará em alterações nas regras procedimentais da atribuição de aulas, que se trata de processo interno com mera expectativa de direito de dar aulas aos docentes, não havendo qualquer direito adquirido neste processo.

Sob estas considerações, a Procuradoria Jurídica encaminha em anexo minuta de projeto de lei com as alterações sugeridas acima.

Bariri, 10 de fevereiro de 2025.

**DANILLO ALFREDO NEVES**  
Procurador do Município  
OAB/SP 325.369